



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.003180/97-58
Recurso nº : 121.014
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 1993
Recorrente : COLÉGIO APOIO LTDA.
Recomida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.305

ARBITRAMENTO - Não provada pela autuada a regularidade dos registros constantes na escrituração contábil, válido o arbitramento efetuado pela fiscalização com base na receita bruta declarada.

Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO APOIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE






**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305

Recurso nº : 121.014
Recorrente : COLÉGIO APOIO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão prolatada pela primeira instância, com supedâneo no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores, a empresa Colégio Apoio Ltda., domiciliada no Município de Lauro de Freitas, Bahia, vem recorrer ordinariamente para este Tribunal Administrativo Tributário, intentando a reforma daquela sentença singular.

Conforme consta da peça vestibular de acusação, a indicada acima, optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 1993, foi autuada através de arbitramento do lucro de suas atividades, apurando-se IRPJ no valor de R\$ 160.437,47, em virtude de não possuir os comprovantes de sua receita registrada nos livros Diário e Razão, tendo extraviado parte dos comprovantes desta, advindo em consequência as exigências do PIS/REPIQUE, do Imposto de Renda retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Citada regularmente, a interessada intenta contrariar o lançamento indiciário, por entender inexistir pressupostos em sua escrita contábil para o arbitramento procedido pela fiscalização, ocorrendo outrossim cerceamento de defesa quando das notificações para apresentação dos elementos concernentes às suas atividades, em virtude dos exíguos prazos concedidos, o que implicaria em nulidade do feito fazendário.

Questiona, outrossim, que ocorreu extravio de parte dos comprovantes de pagamento do período fiscalizado e outros documentos, estando todos eles à disposição do fisco para qualquer verificação, afirmando que estariam corretos todos os lançamentos impugnados pelo representante fazendário por possuir escrituração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305

contábil regular, sendo dispensada da apresentação do livro de inventário, alegando ainda haver erros de soma e tabulação nas receitas demonstradas Planilha 1 anexa ao auto de infração.

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento, após analisar e indeferir as preliminares alegadas, ressaltando que foram dadas sucessivas oportunidades à contribuinte, mediante vários termos, para apresentar a documentação comprobatória e prestar esclarecimentos, tendo ela se mantido silente a princípio, declarando depois a impossibilidade de responder aos itens questionados por ter extraviado a documentação relativa ao período fiscalizado.

Relativamente à Planilha 1, esclarece ser irrelevante qualquer análise a seu respeito, pois o lançamento foi efetuado com base na receita bruta declarada pela própria empresa, não sendo a referida planilha parte integrante do auto de infração, mas sim de uma intimação datada de 05/05/1997 (fls. 196/198).

Cientificada desta decisão, insurge-se a empresa contra a mesma, por meio do recurso ora sob análise, basicamente repisando as argumentações apresentadas quando da impugnação, mormente quanto ao cerceamento de seu direito de defesa e à impossibilidade de explicar a diferença encontrada pela fiscalização entre a receita lançada no Livro Razão e a obtida no somatório indecifrável da Planilha 1.

Com outras considerações sobre a lide, pede a reforma da decisão prolatada.

Medida liminar desobriga a contribuinte da exigência, prevista na Medida Provisória nº 1.863-53, do depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305**

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator

Discute-se nestes autos sobre estar ou não correto o arbitramento do lucro da contribuinte no exercício fiscalizado, feito pelo representante fazendário e mantido pela instância de primeiro grau.

A decisão trazida à colação apreciou as razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, procurando improver o feito fiscal.

O arbitramento é procedimento amparado legalmente pelo Código Tributário Nacional e pela legislação do imposto de renda.

Em face dessas orientações, afigura-se-me correto o procedimento da fiscalização, corroborado pelo julgador "a quo".

Não se trata, como remanesce nos autos, de uma simples desclassificação de escrita, mas sim de um arbitramento processado rigorosamente dentro dos princípios que norteiam a espécie.

Para facilitar o entendimento dos Srs. Juízes, transcrevo, a seguir, os principais argumentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que embasaram a sua decisão de manutenção do lançamento.

O arbitramento está apoiado na não apresentação dos documentos das operações praticadas pela empresa no período fiscal de 1993, e se houve extravio de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305

alguns documentos, caberia à fiscalizada comunicar aos órgãos competentes tal ocorrência, a teor do artigo 165 do RIR/80.

A reclamante invoca preliminarmente cerceamento de defesa, porém, notificada da auditoria fiscal que durou proximamente 6 meses, não providenciou a contento a apresentação de todos os documentos de escrituração sob sua guarda, conforme solicitado e exigido na Legislação Tributária, além do que a nulidade do auto de infração só se refere ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, conforme o inciso I do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72.

Em outras palavras, como é preponderante, deverá manter em boa guarda de ordem, todos os livros de escrituração obrigatória e também os documentos outros que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, mesmo no caso sendo optante pela tributação do lucro presumido.

A recorrente auferiu receitas oriundas de suas operações como estabelecimento de ensino, conforme listagem por ela apresentada, afirmando que contemplava todos os alunos do curso pré-vestibular, quando existiam, na verdade, não lançadas em sua escrita outros comprovantes de pagamentos pelos alunos deste curso, como demonstrado pelo autuante às fls. 82/116 dos autos.

A autuada foi notificada a identificar todos os alunos que cursaram o pré-vestibular no período, respondendo não poder fazê-lo em razão de extravio de parte dos comprovantes de pagamentos (fl. 204). Como confirmação das irregularidades, manifesta-se o julgador a quo:

"A fiscalização, na busca da verdade material dos fatos, utilizou de todos os meios lícitos de provas, inclusive depoimentos pessoais de alunos e pais, como no caso em espécie, para configurar que a escrita contábil não revelava os atos mercantis praticados pela empresa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305

Discordando ainda sobre as alegações da defendente, fica explicitado na decisão recorrida:

"De parte do fisco restou comprovado que a contribuinte não possui todos os comprovantes da receita auferida e registrada na sua contabilidade; utilizou de informações que não traduziam a realidade dos atos por ela praticados, omitindo, por sua vez recursos passíveis de tributação. Desde então, esta deixou de atender às condições para opção pela tributação com base no lucro presumido, ante a falta de fiabilidade dos fatos que basearam a escrituração de suas receitas, não podendo, portanto, apurar-se o lucro real, restando a tributação pelo lucro arbitrado".

Vê-se então que a regra do arbitramento é taxativa para a hipótese aqui versada, não existindo arbitramento condicional e nem se caracterizando ele como penalidade, sendo de se considerar que se optou a contribuinte pela tributação do lucro presumido, passaria a suportar o ônus da tributação decorrente do regime adotado, sujeitando-se às regras de tributação diferente se não obedecidas as normas que lhe seriam aplicadas.

Muito embora se tenha cuidado de perquirir devidamente os argumentos do sujeito passivo no caso de arbitramento, medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, houve ausência absoluta de outros elementos por parte da contribuinte que tivessem condições de aproximar-se de outras aferições de lucro, uma vez justificada a desclassificação da sua escrita.

É esse o entendimento, salvo o melhor juízo.

Este Egrégio Tribunal também já analisou problemas semelhantes, onde se decidiu pelo arbitramento com muito cuidado, tendo que se admitir que ao tratar-se da mesma hipótese deve aplicar-se o mesmo entendimento.

Destaque-se, finalmente, não haver cabimento na insistência da autuada em discutir o conteúdo da planilha denominada Plan. 1 (fl. 198), haja vista não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305

ter a mesma sido utilizada como base de cálculo do lançamento, conforme claramente esclarecido na decisão recorrida (fl. 299), sendo portanto irrelevantes possíveis erros nela contidos, já que a auditora autuante utilizou as receitas declaradas pela própria empresa para efetuar o arbitramento, como consta expressamente da descrição dos fatos do auto de infração (fl. 03).

Assim exposto, rejeita-se as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária e mantém-se, no mérito, o lançamento como efetuado.

CONCLUSÃO

VOTO pelo recebimento do recurso ordinário, dado estarem presentes todos os pressupostos de sua admissibilidade, rejeitando as preliminares e, no mérito, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala de Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.003180/97-58
Acórdão nº : 103-20.305

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11/12/00

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003180/97-58
Recurso nº. : 121.014
Recorrente : COLÉGIO APOIO LTDA.

DESPACHO

Ao conferir o Acórdão nº. 103-20.305, de 06/06/2000, do qual fui relator, constatei ter sido omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara, em virtude de não ter sido enfrentado, nem no voto nem no relatório, a matéria relativa à multa por atraso na entrega da declaração.

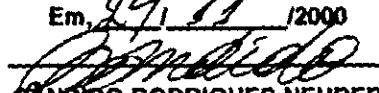
Assim, com fulcro nas disposições do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998, proponho a inclusão do recurso em nova pauta de julgamento para que o Colegiado delibere a respeito.

Brasília - DF, em 23 de novembro de 2000.


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

De acordo.

Inclua-se em pauta de julgamento como proposto.

M F	Primeiro Conselho de Contribuintes 3ª CÂMARA
	Em, 24/11/2000  CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER Presidente